



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 97

Disponibilização: terça-feira, 28 de maio de 2024

Publicação: quarta-feira, 29 de maio de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	20
02ª Zona Eleitoral	22
05ª Zona Eleitoral	24
06ª Zona Eleitoral	24
08ª Zona Eleitoral	26
11ª Zona Eleitoral	27
17ª Zona Eleitoral	40
18ª Zona Eleitoral	41
23ª Zona Eleitoral	47
26ª Zona Eleitoral	48
30ª Zona Eleitoral	48
31ª Zona Eleitoral	49

34ª Zona Eleitoral	50
35ª Zona Eleitoral	51
Índice de Advogados	54
Índice de Partes	55
Índice de Processos	57

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 467/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1539496](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora NILCÉIA CLEONICE DE FARIA, Requisitada, matrícula 309R730, lotada na 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 17/05 e 20/05/2024, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 /05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/05/2024, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 468/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1539495](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GISELE ALVES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R300, lotada na 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 15/05 e 16/05/2024, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 15 /05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/05/2024, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 469/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1539493](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R648, lotada na 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 13/05 e 14/05/2024, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 13 /05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/05/2024, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 470/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1536239](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA, Requisitada, matrícula 309R603, lotada na 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 20/05/2024, em substituição a ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 20 /05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/05/2024, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 471/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1539682](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida

Zona, FC-6, no período de 09 a 12/07/2024 e de 15 a 19/07/2024, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/05/2024, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 472/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1539262](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Auditoria Geral, FC-6, da referida Coordenadoria, no período de 26 a 29/05/2024, em substituição a IVANILDO ALVES DE MEDEIROS, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/05/2024, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 483/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 2º DETERMINAR que a referida servidora continue a desempenhar suas atividades no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/05/2024, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600159-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600159-20.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
EXECUTADA : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING
EIRELI - ME
ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600159-20.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING
EIRELI - ME

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pelo Ministério Público Eleitoral em face da empresa Alô Sergipe Consultoria, Assessoria, Publicidade e Marketing EIRELI - ME, condenada no pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por divulgação de pesquisa eleitoral irregular (Acórdão ID 11520718).

Não satisfeita a obrigação voluntariamente, foi determinado o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade da executada (ID 11730181).

Em consulta ao SISBAJUD, verificou-se que não existe instituição financeira com a qual a empresa executada mantenha relação. Constatou-se, também, que a executada encontra-se com situação "baixada" no cadastro da Receita Federal, por motivo de "Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária" e que o sócio-administrador da empresa executada Ewerton Almeida Valadares Junior [<https://cadastroempresa.com.br/fornecedor/alo-sergipe-23148627000190>] faleceu no ano de 2023 (IDs 11734469 a 11734771).

O Ministério Público Eleitoral requer a extinção do feito (ID 11736814).

É o que cabe relatar.

Revelam os autos que a empresa Alô Sergipe Consultoria, Assessoria, Publicidade e Marketing EIRELI - ME encerrou suas atividades por motivo de "Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária", de modo que a legitimidade para figurar no polo passivo da execução recai sobre o(s) ex-sócio(s), porquanto cabe a ele(s) a responsabilidade por eventuais débitos existentes.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica .3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a

sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes .4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente .5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente .6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente .7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2082254 GO 2023/0139390-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023)

No caso concreto, no entanto, tem-se por inviável a transferência da responsabilidade pelo pagamento da dívida da empresa extinta, porquanto os documentos IDs 11734470 e 11734771, em cotejo com a informação contida no link <https://cadaastroempresa.com.br/fornecedor/alo-sergipe-23148627000190>, dão conta que o sócio-administrador da empresa Alô Sergipe Ewerton Almeida Valadares Júnior faleceu no ano de 2023.

Sendo assim, defiro o pedido do exequente (ID 11736814) e, por conseguinte, extingo o cumprimento de sentença.

Publique-se. Vista ao MPE.

Após, archive-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a mudança na gestão da agremiação partidária e visando sanear as impropriedades apontadas pela unidade técnica no relatório 173/2023, AUTORIZO a reabertura da Prestação de Contas do Partido - SPCA, exercício 2021.

Aracaju(SE), em 28 de maio de 2024.

JUIZ(A) BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600008-93.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600008-93.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : LEANDERSON SANTOS VILELA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-93.2024.6.25.0029

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

RECORRIDO: LEANDERSON SANTOS VILELA

DECISÃO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Gelson Alves de Lima, em face da sentença (ID 11729945) proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Leanderson Santos Vilela.

Em razões recursais ID 11729939, aduziu o recorrente, em síntese, que, em conversas com vizinhos do endereço informado pelo eleitor, percebeu que ele não reside no local informado no RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral).

Requeru a realização de diligência para verificação *in loco* do endereço informado pelo eleitor e o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Nas contrarrazões ID 11729952 o eleitor aduziu ser sobrinho da sra. Jailyne Vilela dos Santos, residente no Município de Pedra Mole/SE, o que estaria comprovado por documentos anexados a esta peça processual. Requeru o improvimento do recurso.

Decisão mantendo o deferimento do pedido formulado pelo eleitor (ID 11729967).

Decisão desta relatoria para que, no prazo de 10 dias, fosse realizada a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente; bem como para que fosse apresentado instrumento procuratório outorgado pelo citado partido, para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito (ID 11730537).

Certificado o transcurso do prazo *in albis* (ID 11734873).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inc. II; 485, inc. I; ainda, 76, inc. I, todos do CPC) (ID 11736777).

É o que cabe relatar.

Estabelece o art. 54, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que "Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido".

Por sua vez, o art. 57 da mesma Resolução prevê o seguinte: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução."

No caso concreto, revela-se patente a ilegitimidade recursal, uma vez que o recurso foi interposto não pelo órgão de direção municipal do grêmio partidário, mas pelo seu presidente Gelson Alves de Lima.

Saliente-se que, não obstante ter sido devidamente intimado para efetuar a correção material da petição impugnatória, o recorrente manteve-se inerte como se observa na certidão ID 11734874.

Convém mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado ou manifestamente inadmissível, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Sendo assim, não conheço do recurso diante da ilegitimidade da parte recorrente.

Publique-se. Vista ao MPE.

Na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600045-13.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600045-13.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Moita Bonita - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES
AUTORIDADE COATORA	: Andréa Caldas de Souza Lisa - Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE(S)	: THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600045-13.2024.6.25.0000 - Moita Bonita - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

IMPETRANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do IMPETRANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - OAB/SE 10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA - JUÍZA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ELEIÇÕES 2020. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTO FORMADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. MOTIVO IMPEDITIVO DE JUNTADA TEMPESTIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMANDO DO ARTIGO 435 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPETRADA. ORDEM PLEITEADA. DENEGAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores, o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação excepcional, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico, abusivo ou ilegal da decisão impugnada, o que não se vislumbra na hipótese em exame. Precedentes.

2. Direito líquido e certo protegido por mandado de segurança é aquele evidente de imediato, que resulta de fatos que podem ser provados de maneira insofismável, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

3. Segurança denegada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Aracaju(SE), 23/05/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600045-13.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Thalles Andrade Costa em face de ato de autoridade praticado pela juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, que indeferiu a juntada, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 0600621-64.2020.6.25.0026, de ata notarial contendo declarações da senhora Creusa da Silva Santos (ID 11723073 e anexos).

O impetrante afirmou que nos autos da referida AIJE, por ele promovida em face da Coligação "A Corrente do Bem Por Amor a Moita Bonita", a magistrada manteve o indeferimento da oitiva de suas testemunhas e indeferiu a juntada de uma ata notarial com as declarações da senhora Creusa da Silva Santos.

Informou que o juízo determinou o desentranhamento da ata notarial, sob os fundamentos de que os investigadores poderiam ter acesso ao documento anteriormente e que não haveria justificativa para a sua posterior aceitação.

Alegou que só tomou ciência da existência do documento às vésperas da audiência do dia 26/10/2023 e que ele logo promoveu sua juntada, não havendo prova de que ele tivesse prévio conhecimento do documento.

Asseriu que a decisão causou uma verdadeira limitação ao seu direito à produção da prova, causando comprovada lesão ao seu direito líquido e certo, além de clara violação ao artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Disse que seu direito estaria amparado pelo artigo 435, parágrafo único, do CPC e que o risco da demora, com possibilidade de dano, estaria caracterizado pela iminência de julgamento da ação sem a análise de todas as provas disponíveis para comprovação de seu direito.

Assim, requereu a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a fazer nova juntada da ata notarial com as declarações da senhora Creusa da Silva Santos nos autos da AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026. No mérito, pediu a concessão da segurança e o reconhecimento do direito do impetrante juntar a referida ata notarial na ação principal. Juntou documentos (IDs 11723072, 11723074 e 11723075). Liminar indeferida (ID 11725195).

Informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID 11726765).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo "não conhecimento" do *mandamus* ou, se conhecido, pela denegação da segurança (ID 11730742).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Thalles Andrade Costa impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, em face de ato de autoridade praticado pela juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, que indeferiu a juntada, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 0600621-64.2020.6.25.0026, de uma ata notarial contendo declarações da senhora Creusa da Silva Santos (ID 11723073 e anexos).

Como é consabido, o mandado de segurança é ação civil, de natureza constitucional, cujo objetivo é questionar ato de autoridade que se revele ilícito; sendo cabível nos casos de decisão judicial não passível de recurso ou apenas em situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade, nos termos do enunciado da súmula nº 22 do TSE, e de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (*AgR no MS 060017453/AC, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE de 01/07/2020; AgR no RMS 0600075-53/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/04/2022*).

Conforme relatado, o impetrante afirmou que, nos autos da AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026, por ele promovida em face da Coligação "A Corrente do Bem Por Amor a Moita Bonita", para apurar condutas eleitorais ilícitas, a magistrada manteve o indeferimento da oitiva de suas testemunhas e indeferiu a juntada de ata notarial com as declarações da senhora Creusa da Silva Santos, em decisão datada de 09/11/2023.

Informou que o juízo determinou o desentranhamento da ata notarial, que ele qualifica como prova robusta, sob os fundamentos de que "os investigadores poderiam ter tido acesso" ao documento anteriormente e de que não haveria justificativa para a sua posterior aceitação.

Alegou que só teria tomado conhecimento da existência do documento às vésperas da audiência designada para 26/10/2023, que logo promoveu sua juntada, que não há prova de que ele tivesse prévia ciência do documento e que, se houvesse dúvida a respeito de ele ter conhecimento anterior da referida ata, a magistrada deveria tê-lo intimado em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (CPC, art. 10).

Asseriu que a decisão causou uma verdadeira limitação ao direito da parte impetrante à produção da prova, evidenciando comprovada lesão ao seu direito líquido e certo, caracterizada por patente violação ao artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que, conforme se observa na decisão juntada pelo impetrante (ID 11723074), o juízo de origem registrou que, na audiência de 31/08/2023, "o investigador dispensou a oitiva das testemunhas que não haviam comparecido" e que a continuação da audiência seria "para oitiva apenas dos policiais militares e das testemunhas de defesa".

Na mesma decisão, a magistrada determinou o desentranhamento, dos autos, da "declaração em nome da senhora Creusa da Silva Santos, datada de 27/11/2020, tendo em vista que os investigadores poderiam ter tido acesso a tal documento" antes da autuação da AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 e que não havia "qualquer justificativa para sua aceitação posterior".

Com efeito, verifica-se que a ata notarial contendo a declaração da senhora Creusa da Silva Santos foi produzida no dia 27/11/2020, antes do aforamento da referida AIJE, ocorrido em 15/12/2020, conforme se confere no PJE-1º grau.

Portanto, o documento já estava disponível quando do ajuizamento da AIJE e, embora o impetrante afirme que só tomou conhecimento dele "às vésperas do dia da audiência" de 26/10/2023, ele não juntou nenhuma comprovação a respeito dessa alegação.

A respeito, dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Como já explicitado, não há nestes autos qualquer comprovação apta a afastar o fundamento utilizado na decisão do juízo de origem -- para indeferir a juntada da ata notarial e determinar o seu desentranhamento --, de que não havia justificativa para a juntada extemporânea do documento na ação principal (AIJE).

E, como é cediço, estabelece o artigo 435 do CPC que cabe à parte comprovar o motivo que a impediu de juntar anteriormente o documento formado antes do ajuizamento da inicial; não havendo necessidade de intimação para tal, visto tratar-se de uma determinação expressa na norma legal.

Ademais, em sede de mandado de segurança, cabe ao impetrante, comprovar de plano a existência do direito alegado, por meio de prova pré-constituída, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (*AgInt no RMS 27489/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 17/08/2021; AgInt no RMS 66449/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 25/08/2021; RMS 54969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 23/10/2017*).

Assim, considerando a falta de demonstração, neste feito, da realização da comprovação exigida pelo dispositivo legal acima, nos autos da AIJE, e considerando que o juiz tem poderes para instruir o feito, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, a produção das provas necessárias à avaliação do mérito, nos termos do artigo 370 do CPC, não há como se reconhecer que a decisão impugnada seja abusiva, teratológica ou manifestamente ilegal.

De acordo com o entendimento das cortes superiores, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, que o ato judicial seja eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267.

2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(STF, Pleno, AgR no MS 31831/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONAL CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Mandado de segurança contra ato do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP.

2. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgInt no MS 72076/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 28/02/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RECORRENTE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação excepcional, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada, o que não se vislumbra na hipótese sub judice.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no RMS 53568/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 05/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTS. 1009, § 1º, E 1015 DO CPC/2015.

[...]

3. Ademais, como ressaltado, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso.

[...]

5. Recurso em Mandado de Segurança não provido.

(STJ, 2ª Turma, RMS 54969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 23/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO POR 180 DIAS. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE PECULATO E FALSIDADE (CAPUT DO ART. 312 E CAPUT DO ART. 299 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO IMPETRADO. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, ressalvadas situações de flagrante ilegalidade ou teratologia, ausentes na espécie.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no RESPE 060016502/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 02/08/2023)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. SÚMULA 268/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO. MANDAMUS INCABÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[i]

4. Por outro vértice, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial demanda a evidência de ilegalidade, teratologia ou caráter abusivo do decisum combatido, o que não se verificou no caso concreto.

[i]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no MS 060017453/AC, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE de 01/07/2020)

Na espécie, não havendo comprovação da ocorrência de qualquer motivo que justificasse a juntada extemporânea do documento na ação principal, não há que se falar em flagrante ilegalidade ou teratologia do ato impugnado, restando não demonstrada a existência de direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de denegar a segurança pleiteada.

É como voto.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600045-13.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES.

IMPETRANTE(S): THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE(S): YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA - JUÍZA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Com ausência justificada, o MM Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-41.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600005-41.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)
RECORRIDO : BRENO DOS SANTOS
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-41.2024.6.25.0029

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

RECORRIDO: BRENO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Gelson Alves de Lima, em face da sentença (ID 11729829) proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Breno dos Santos.

Em razões recursais ID 11729823, aduziu o recorrente, em síntese, que, em conversas com vizinhos do endereço informado pelo eleitor, percebeu que ele não reside no local informado no RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral).

Requereu a realização de diligência para verificação *in loco* do endereço informado pelo eleitor e o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Nas contrarrazões ID 11729823 o eleitor aduziu ser irmão de Adriana Lima dos Santos Andrade, residente no Município de Pedra Mole/SE desde 2011 e, atualmente, exerce o cargo de Secretária de Inclusão e Desenvolvimento Social, do aludido município, consoante Decreto de Nomeação nº 322/2024. Requereu o improvimento do recurso.

Decisão mantendo o deferimento do pedido formulado pelo eleitor (ID 11729852).

Decisão desta relatoria para que, no prazo de 10 dias, fosse realizada a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente; bem como para que fosse apresentado instrumento procuratório outorgado pelo citado partido, para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito (ID 11730539).

Certificado o transcurso do prazo *in albis* (ID 11734874).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inc. II; 485, inc. I; ainda, 76, inc. I, todos do CPC) (ID 11736773).

É o que cabe relatar.

Estabelece o art. 54, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que "Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido".

Por sua vez, o art. 57 da mesma Resolução prevê o seguinte: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução."

No caso concreto, revela-se patente a ilegitimidade recursal, uma vez que o recurso foi interposto não pelo órgão de direção municipal do grêmio partidário, mas pelo seu presidente Gelson Alves de Lima.

Saliente-se que, não obstante ter sido devidamente intimado para efetuar a correção material da petição impugnatória, o recorrente manteve-se inerte como se observa na certidão ID 11734874.

Convém mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado ou manifestamente inadmissível, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Assim, não conheço do recurso diante da ilegitimidade da parte recorrente.

Publique-se. Vista ao MPE.

Na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600054-29.2021.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : WENDELL ANDRADE BISPO

RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/06 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600054-29.2021.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 11/06/2024, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-16.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/06/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 07/06/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601997-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601997-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/06/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601997-95.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

DATA DA SESSÃO: 07/06/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-52.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600098-52.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600098-52.2024.6.25.0013

ORIGEM: SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

SIGILOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SIGILOS

DATA DA SESSÃO: 11/06/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600100-27.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600100-27.2022.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

ASSISTENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ASSISTENTE : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600100-27.2022.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ASSISTENTE: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 06/06/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600006-89.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600006-89.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : MARCELO CACHO RESENDE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600006-89.2024.6.25.0008

ORIGEM: Gararu - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: MARCELO CACHO RESENDE

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 06/06/2024, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600297-50.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600297-50.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600297-50.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 06/06/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600101-51.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600101-51.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600101-51.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 11/06/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600058-48.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600058-48.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : FRANCLIN MELO BARBOSA

EDITAL

O Excelentíssimo Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE, na forma da Lei:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0600058-48.2020.6.25.0001 (oriunda dos Inquéritos Policiais nº 2019.0001590 SR/PF/SE e Nº 2020.0056305 da SR/AL) em que o Ministério Público Eleitoral acusa FRANCLIN MELO BARBOSA, inscrito no CPF sob nº 787.537.915-68, pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 289, do Código Eleitoral (três vezes), e artigos 171, §3.º(uma vez), 299 e 304(duas vezes cada), todos do Código Penal. Diante das tentativas frustradas de citação pessoal, já que a parte ré não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, estando em local incerto/desconhecido, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias - procede-se a CITAÇÃO de FRANCLIN MELO BARBOSA acerca da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo Juízo Eleitoral, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e

seguintes do CPP. Fica a parte advertida de que o acesso ao inteiro teor dos autos dos autos epigrafados poderá ser realizado através do link <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/initial/index>> inserindo-se no campo "número do processo" <0600058-48.2020.6.25.0001>. Fica, ainda, a parte ré advertida de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juízo determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, da pessoa acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe DJE-TRE/SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2024. Eu, Gabriel Vinicius Andrade Santos, Auxiliar Administrativo da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju, preparei o presente edital, que segue conferido por Ludmilla Souza Ribeiro de Melo, servidora deste Cartório, e assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600012-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600012-20.2024.6.25.0001 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600012-20.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petições (IDs 122203103 122200620) apresentadas pelo partido em formação MISSÃO requerendo revisão da análise das fichas de apoio consideradas "não aptas", referentes ao lote SE100010000001.

O Cartório Eleitoral em documento (ID 122209410) detalhou a forma de conferência das fichas apresentadas pelo requerente.

É o breve relato, decido.

A conferência conforme estabelecido no art. 14, §4º, da Resolução, TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, foi devidamente realizada pelo Cartório, que detalhou a forma como as assinaturas foram conferidas (ID 122209410), exaurindo desta forma os meios disponíveis para verificação das assinaturas.

O citado dispositivo não prevê que a mesma assinatura deva ser conferida de mais de uma forma, apenas apresenta alternativa para o caso do apoiador não possuir assinatura no Cadastro Eleitoral (sistema ELO).

Registre-se que, conforme §7º do art. 14 da referida Resolução, é facultado ao interessado e aos partidos em formação comprovar, mediante o comparecimento pessoal do eleitor para ratificação de seu apoio e, se for o caso, atualização de seus dados, a autenticidade da assinatura manuscrita recusada pelo cartório eleitoral.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de revisão.

Publique-se e intime-se.

Certificadas as providências, arquivem-se estes autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Rômulo Dantas Brandão

Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 675/2024 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju /SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Inscrição Eleitor Operação Lote Motivo diligência

024042172100 ADEILTON BOAVENTURA SANTOS TRANSFERÊNCIA 0029/2024 DOC DOMICÍLIO

020688812143 ADRIANO DA SILVA TRANSFERÊNCIA 0025/2024 DOC DOMICÍLIO

029053592151 ALANE EVELLYN A BARBOSA TRANSFERÊNCIA 0027/2024 DOC DOMICÍLIO

139713530507 ALEF MATOS SANTANA TRANSFERÊNCIA 0025/2024 DOC DOMICÍLIO

024637622194 ANA MARIA A DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0028/2024 DOC DOMICÍLIO

030899142119 ANTHONY ABELARDO S SANTANA ALISTAMENTO 0028/2024 DOC DOMICÍLIO

030085592143 ANTHONY WILLIAN O SANTOS TRANSFERÊNCIA 0028/2024 DOC DOMICÍLIO

030899752135 BRUNA RAYANE O SANTOS ALISTAMENTO 0030/2024 DOC DOMICÍLIO

022886652160 CARLOS ALBERTO DE J TEIXEIRA TRANSFERÊNCIA 0028/2024 DOC DOMICÍLIO

010557592186 DOMINGOS DA CONCEIÇÃO TRANSFERÊNCIA 0029/2024 DOC DOMICÍLIO

021777702151 ERIVELTON FERREIRA DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0027/2024 DOC DOMICÍLIO

030899892135 ESDRAS ARTHUR S DE JESUS ALISTAMENTO 0030/2024 DOC DOMICÍLIO

018641602119 FABIO SANTOS SILVA TRANSFERÊNCIA 0024/2024 DOC DOMICÍLIO

023806882151 GEOVANI IPIRANGA A DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0024/2024 DOC DOMICÍLIO

028932802135 GEOVANNA MARIA A SOUZA TRANSFERÊNCIA 0028/2024 DOC DOMICÍLIO

004240642127 GILVANETE OLIVEIRA SANTOS TRANSFERÊNCIA 0027/2024 DOC DOMICÍLIO

026965982143 IGOR RAFAEL F LOPES TRANSFERÊNCIA 0024/2024 DOC DOMICÍLIO

025300632160 INGRID DA CONCEICAO TRANSFERÊNCIA 0028/2024 DOC DOMICÍLIO

005400622178 JAIME ANTONIO DE S LIMA TRANSFERÊNCIA 0029/2024 DOC DOMICÍLIO

005850092160 JEREMIAS MILET BILRO TRANSFERÊNCIA 0016/2024 DOC DOMICÍLIO

030900142100 JHONNY MAIKON O DE JESUS ALISTAMENTO 0030/2024 DOC DOMICÍLIO

030899952186 JOÃO VÍTOR S DE JESUS ALISTAMENTO 0030/2024 DOC DOMICÍLIO

020293832160 JOELMA DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0027/2024 DOC DOMICÍLIO

015538352143 JORGEVANIA OLIVEIRA SANTOS TRANSFERÊNCIA 0027/2024 DOC DOMICÍLIO

010908892178 JOSE AILTON V DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0027/2024 DOC DOMICÍLIO

015410232143 JOSE DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0028/2024 DOC DOMICÍLIO

084983740540 JOSILENE CONCEIÇÃO DE SOUZA TRANSFERÊNCIA 0027/2024 DOC DOMICÍLIO

027914172186 KAROLAINE OLIVEIRA FERNANDES TRANSFERÊNCIA 0027/2024 DOC DOMICÍLIO

027560782135 LAYANE OLIVEIRA SANTOS TRANSFERÊNCIA 0024/2024 DOC DOMICÍLIO

025700122100 LAURA VERENA C ALVES REVISÃO 0035/2024 DOC DOMICÍLIO

027667622160 LUANA SILVA DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0022/2024 DOC DOMICÍLIO

025698682100 LUCAS VINICIUS S DO NASCIMENTO TRANSFERÊNCIA 0030/2024 DOC DOMICÍLIO

030896812194 LUIS FERNANDO DA S SANTOS ALISTAMENTO 0025/2024 DOC DOMICÍLIO

022927522127 MARCELO DANTAS D DE ARAUJO REVISÃO 0035/2024 DOC DOMICÍLIO

021882842135 MARIA CONCEIÇÃO S FERNANDES TRANSFERÊNCIA 0030/2024 DOC DOMICÍLIO

027668220531 MARIA DA GLÓRIA V DA SILVA TRANSFERÊNCIA 0029/2024 DOC DOMICÍLIO

003693702186 MARIA JOSE S DE OLIVEIRA TRANSFERÊNCIA 0024/2024 DOC DOMICÍLIO

026705342160 MARIA ROSENIL DA CONCEIÇÃO TRANSFERÊNCIA 0028/2024 DOC DOMICÍLIO

021762551740 MARIA SONIA DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 0025/2024 DOC DOMICÍLIO

028737912119 MARIANA SANTOS TAVARES REVISÃO 0035/2024 DOC DOMICÍLIO

030896052135 MATHEUS SANTOS BARROS ALISTAMENTO 0024/2024 DOC DOMICÍLIO

030898762151 OTAVIO AUGUSTO B COSTA SANTOS ALISTAMENTO 0028/2024 DOC DOMICÍLIO

030897962135 PÉRICLES RAYLAN DOS S MACEDO ALISTAMENTO 0027/2024 DOC DOMICÍLIO

030898992143 SABRINA LUIZA S CORREIA ALISTAMENTO 0028/2024 DOC DOMICÍLIO

030896592127 SOPHIA GABRIELLY S DA FONSECA ALISTAMENTO 0024/2024 DOC DOMICÍLIO

027550232100 VAGNER BARRETO SANTOS TRANSFERÊNCIA 0027/2024 DOC DOMICÍLIO

016905232178 VERA ALVES MOTA TRANSFERÊNCIA 0024/2024 DOC DOMICÍLIO

027815142151 VITOR HUGO ARAGAO VIEIRA TRANSFERÊNCIA 0029/2024 DOC DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos vinte e sete dias de maio de 2024. Eu, (José Henrique

de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

(assinado digitalmente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza Eleitoral 2ª Zona

05ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA

Portaria 387/2024

Dispõe sobre a designação de Oficial de Justiça *ad hoc* na circunscrição da 5ª ZE/SE

A Excelentíssima Srª. Drª. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, MM. Juíza Eleitoral, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução/TSE n.º 23.527/2017, que dispõe sobre a designação de oficiais de justiça e o reembolso das despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE n.º 19/2021, que dispõe sobre a fixação de valores para reembolsos de despesas e indenizações de transporte em razão do cumprimento de mandados judiciais, seus quantitativos máximos para pagamento e dá outras providências;

CONSIDERANDO a inexistência de convênio celebrado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe com Poder Judiciário Estadual, Federal e do Trabalhista, para designação de oficiais e oficiais de justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores requisitados Gina Carla Gomes de Almeida e Armando Dantas Andrade e os servidores terceirizados Raiane de Oliveira Santana e Everline Santos da Silva, para exercer a função de Oficial de Justiça *ad hoc*.

Parágrafo único. A nomeação de servidores requisitados e terceirizados tem por justificativa o fato dos servidores do quadro permanente da 5ª Zona Eleitoral estarem desempenhando atividades que demandam presença constante na Zona Eleitoral, sendo estas o andamento processual judicial e administrativo e a administração de atividades referentes aos atos preparatórios para as eleições.

Art. 2º As designações para atuar como oficiala ou oficial de justiça *ad hoc*, previstas nesta Portaria ocorrerão em caráter eventual, exaurindo-se após o cumprimento de cada mandado, configurando exercício de múnus público que não gera direito a nenhuma forma de contraprestação remuneratória, ressalvada a indenização de transporte.

Art. 3º Caberá à Chefia do Cartório Eleitoral promover a escolha dos Oficiais acima denominados, para fins de cumprimentos dos expedientes.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no DJE. Cumpra-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(iza) Eleitoral, em 24/05/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600042-40.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600042-40.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600042-40.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO - SE13842

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do PARTIDO VERDE (PV) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122213857), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-03.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600038-03.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO TOKARSKI

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

REQUERENTE : CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB
/ESTANCIA

REQUERENTE : DAVI DE CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-03.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA, CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE, DAVI DE CARVALHO SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, FABIO TOKARSKI

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de PARECER TÉCNICO DE EXAME (ID nº 122211228), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §7º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600009-44.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600009-44.2024.6.25.0008 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADA : ALBERTINA PEDRAL DE SA

IMPUGNADA : ANA LOURENA RESENDE CARVALHO

IMPUGNADA : ANA PAULA JOAQUIM DOS SANTOS

IMPUGNADA : CORDELIA PEDRAL DE SA SILVA

IMPUGNADA : ELZA DA SILVA ROCHA

IMPUGNADA : GEOVANNIA MELO DA SILVEIRA

IMPUGNADA : MARIA ZELIA PEDRAL DE SA SANTOS

IMPUGNADA : MICHELY VIEIRA SANTOS FELIX

IMPUGNADA : RAFAELA PEDRAL COSTA
IMPUGNADA : RAYARA RESENDE LIMA SANTOS
IMPUGNADO : CLEBER GOMES FONTES
IMPUGNADO : JOSE ADAILTO DA SILVA
IMPUGNADO : JOSE AMERICO ARAGÃO
IMPUGNADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
IMPUGNADO : NAELSON RIBEIRO DA ROCHA
IMPUGNADO : SOSTENES ISMERIM TORRES
IMPUGNADO : THIAGO APARECIDO OLIVEIRA CARDOSO
IMPUGNADO : WENDEL MENESES DOS SANTOS
IMPUGNANTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600009-44.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

IMPUGNANTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

IMPUGNADO: SOSTENES ISMERIM TORRES, JOSE ADAILTO DA SILVA, THIAGO APARECIDO OLIVEIRA CARDOSO, JOSE AMERICO ARAGÃO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CLEBER GOMES FONTES, WENDEL MENESES DOS SANTOS, NAELSON RIBEIRO DA ROCHA

IMPUGNADA: ALBERTINA PEDRAL DE SA, CORDELIA PEDRAL DE SA SILVA, RAFAELA PEDRAL COSTA, ELZA DA SILVA ROCHA, ANA LOURENA RESENDE CARVALHO, MARIA ZELIA PEDRAL DE SA SANTOS, GEOVANNIA MELO DA SILVEIRA, MICHELY VIEIRA SANTOS FELIX, ANA PAULA JOAQUIM DOS SANTOS, RAYARA RESENDE LIMA SANTOS

DESPACHO

R. h.

Defiro o requerimento do Partido para dilação do prazo em 10 (dez) dias.

Indefiro o requerimento de acesso aos Requerimentos de Alistamento Eleitoral dos eleitores impugnados, devido à proteção dos dados pessoais e uma vez que o art. 54, 1º, da Res. 23.659 /2021 TSE é taxativo ao estabelecer quais informações dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral são disponibilizadas aos partidos políticos.

Intimações necessárias.

Gararu, 28 de maio de 2024.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-08.2023.6.25.0011

: 0600026-08.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO

PROCESSO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

INTERESSADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-08.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA detectou a inadimplência quanto à apresentação das contas partidárias anuais de 2022 do partido em tela e, por meio de integração com o Processo Judicial Eletrônico - PJe, foi autuado automaticamente este processo.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Assim, o(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Analisando os relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604 /2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Foi concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, mas não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que, nos termos do art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas NÃO PRESTADAS, acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-76.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600015-76.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RICARDO SANTOS SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO

INTERESSADO : PEDRO JOSE DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-76.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO, PEDRO JOSE DE SANTANA, JOSE RICARDO SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA detectou a inadimplência quanto à apresentação das contas partidárias anuais de 2022 do partido em tela e, por meio de integração com o Processo Judicial Eletrônico - PJe, foi autuado automaticamente este processo.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Assim, o(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Analisando os relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604 /2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Foi concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, mas não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da campanha eleitoral do diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que, nos termos do art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas **NÃO PRESTADAS**, acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-45.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600030-45.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-45.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, SORAYA PEREIRA SANTOS, ERIVALDO
GASPAS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA detectou a inadimplência quanto à apresentação das contas partidárias anuais de 2022 do partido em tela e, por meio de integração com o Processo Judicial Eletrônico - PJe, foi autuado automaticamente este processo.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Assim, o(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Analisando os relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Foi concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, mas não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB de Japaratuba/SE relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/2019.

Ressalte-se que, nos termos do art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas NÃO PRESTADAS, acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-31.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600018-31.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALUIZIO SANTOS

INTERESSADO : CATIANE DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-31.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU, ALUIZIO SANTOS, CATIANE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do Partido Republicanos de Pirambu/SE, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA detectou a inadimplência quanto à apresentação das contas partidárias anuais de 2022 do partido em tela e, por meio de integração com o Processo Judicial Eletrônico - PJe, foi autuado automaticamente este processo.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Assim, o(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Analisando os relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Foi concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, mas não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas da campanha eleitoral do diretório municipal do Partido Republicanos de Pirambu/SE relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que, nos termos do art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas NÃO PRESTADAS, acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-38.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600024-38.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-38.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA detectou a inadimplência quanto à apresentação das contas partidárias anuais de 2022 do partido em tela e, por meio de integração com o Processo Judicial Eletrônico - PJe, foi autuado automaticamente este processo.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Assim, o(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Analisando os relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604 /2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Foi concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, mas não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da campanha eleitoral do diretório municipal do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA** de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que, nos termos do art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas **NÃO PRESTADAS**, acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-30.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600031-30.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA

INTERESSADO : PAULO EDUARDO SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-30.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL., GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA, PAULO EDUARDO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA detectou a inadimplência quanto à apresentação das contas partidárias anuais de 2022 do partido em tela e, por meio de integração com o Processo Judicial Eletrônico - PJe, foi autuado automaticamente este processo.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Assim, o(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Analisando os relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Foi concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, mas não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da campanha eleitoral do diretório municipal do **PARTIDO REPUBLICANOS** de Santo Amaro das Brotas/SE relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que, nos termos do art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas **NÃO PRESTADAS**, acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

EDITAL

RAES DEFERIDOS -LOTE 0032/2024

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0032/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 28 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS -LOTE 0031/2024

Edital 708/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0031/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS -LOTE 0030/2024

Edital 706/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0030/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS -LOTE 0028/2024

Edital 700/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0028/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS -LOTE 0029/2024

Edital 704/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0029/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 705/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0035/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 711/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0037/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-32.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600023-32.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PEDRO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : VALMIR LIMA CARDOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-32.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, PEDRO DE SOUZA JUNIOR, VALMIR LIMA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP do Município de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096 /1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital ID 120550735 publicado, não houve impugnação à declaração apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Certidão ID 120580329.

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas (ID 122200927).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de ID 122206301.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604/2019.

No que pertine ao presente feito, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentada por agremiação política municipal, observando-se, em geral, o disposto nas normas de regência, de forma tempestiva.

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, ACOLHO os pareceres conclusivos apresentados pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO das contas prestadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP do Município de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-77.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600020-77.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA
PORTO DA FOLHA

INTERESSADO : GALILEU DA SILVA FARIAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE
SERGIPE

INTERESSADO : ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-77.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA
PORTO DA FOLHA, ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA, GALILEU DA SILVA FARIAS,
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE, AIRTON
COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

SENTENÇA

I - Relatório

A agremiação partidária em análise apresentou, intempestivamente, a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, não foi apresentada por advogado regularmente constituído nos autos, mesmo diante da advertência emitida em Mandado (IDs 120622640 e 121688356).

Publicado o Edital (IDs 122156480 e 122165672) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação (ID 122167521), nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", não foram localizados extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituição financeira para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que:

- a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e
- b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pelo arquivamento da presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas com ressalvas as contas partidárias (ID 122189803).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas (ID 122198750).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019), gerando, portanto, simples ressalvas nesse aspecto.

A entrega intempestiva da prestação de contas partidárias é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a sua análise.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2022, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas, em razão: i) da apresentação intempestiva das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas; ii) da não apresentação de advogado regularmente constituído nos autos.

III - Dispositivo

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC DE PORTO DA FOLHA/SE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Comuniquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, após a verificação do trânsito em julgado, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, mediante simples envio, sem a necessidade da confirmação de seu recebimento.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-77.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600020-77.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA

INTERESSADO : GALILEU DA SILVA FARIAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-77.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA, ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA, GALILEU DA SILVA FARIAS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

SENTENÇA**I - Relatório**

A agremiação partidária em análise apresentou, intempestivamente, a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, não foi apresentada por advogado regularmente constituído nos autos, mesmo diante da advertência emitida em Mandado (IDs 120622640 e 121688356).

Publicado o Edital (IDs 122156480 e 122165672) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação (ID 122167521), nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", não foram localizados extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituição financeira para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que:

- a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e
- b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pelo arquivamento da presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas com ressalvas as contas partidárias (ID 122189803).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas (ID 122198750).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019), gerando, portanto, simples ressalvas nesse aspecto.

A entrega intempestiva da prestação de contas partidárias é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a sua análise.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2022, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas, em razão: i) da apresentação intempestiva das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas; ii) da não apresentação de advogado regularmente constituído nos autos.

III - Dispositivo

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC DE PORTO DA FOLHA/SE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Comuniquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, após a verificação do trânsito em julgado, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, mediante simples envio, sem a necessidade da confirmação de seu recebimento.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-31.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600003-31.2020.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLEVERSON FERREIRA LIRA

ADVOGADO : ARTHUR ARAUJO TELES (16831/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-31.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEVERSON FERREIRA LIRA

Advogados do(a) REU: DANILO SANTOS SANTANA - SE8119, ARTHUR ARAUJO TELES - SE16831

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2024, às 12h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Tobias Barreto, situada no Fórum João Fontes de Faria. Saliento que as partes poderão comparecer via videoconferência a partir do link que será juntado pelo Cartório em data próxima à audiência.

Ademais, intime-se o MPE para que manifeste-se acerca do item E da petição ID 122207678.

P. R. I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600155-36.2021.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : OSMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: OSMAR SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDA: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz DANIEL LEITE DA SILVA, conforme Despacho ID nº 121881991, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Sr. Osmar Silva Santos, por meio de sua advogada legalmente constituída (ID nº 96526812), para apresentação da defesa no prazo de 10 (dez) dias com fulcro nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal¹.

Ribeirópolis, 27 de maio de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

¹ Decreto-Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 714/2024 - 30ª ZE (DEFERIMENTO DE RAES)

De ordem, o Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAES, constante (s) do(s) Lote(s) de RAE n° 0032/2024, cuja listagem, publicada no átrio do Cartório desta Zona, encontrase à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-la por meio do endereço de e-mail ze30@trese.jus.br, para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, caput e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, no dia 28 (vinte e oito) do mês de maio de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 28/05/2024, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1541529 e o código CRC 59FDE796.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 713/2024 - 31ª ZE -RAE'S DEFERIDOS LOTE0044/2024

Edital 713/2024 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes nos lotes 0044/2024, conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 28 (vinde e oito) dias do mês de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ª ZE/SE.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza
Chefe de Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EDITAL
(RAES DEFERIDOS)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 122213712, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote 0074/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-10.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600019-10.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : IGOR MAMEDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-10.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR, IGOR MAMEDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao despacho ID 122187024, nos termos do art.69, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador de contas IGOR MAMEDIO DOS SANTOS, através de seu representante legal, Dr. Daniel dos Santos Pires - OAB/SE 10531, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Preliminar (ID 122213830), anexada aos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>).

Nossa Senhora do Socorro, 28 de maio de 2024.

CUMpra-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600097-69.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA nº 049/2024

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Gerais de 2022, apresentada pelo do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Indiaroba.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 121822169), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido acostou defesa e documentos sob ID 121930452.

O interessado recorreu da sentença ID 122164645, que foi anulada pelo TRE/SE. Novo parecer conclusivo foi emitido sob ID 122204537, ratificando a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 122211797).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta bancária "Doações para campanha" (art. 8º, §1º, II).

A não abertura obrigatória da conta bancária "Doações para campanha" fere o disposto no art. 8º, §1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, conforme estatui o art. 8º, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Indiaroba, relativas à campanha eleitoral de 2022, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista a ausência da abertura da conta "doações de campanha", conforme determina o art. 8º, §1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-24.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600057-24.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA
RESPONSÁVEL : MARIA ISABEL GOMES CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-24.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIA ISABEL GOMES CRUZ, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA nº 050/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PROGRESSISTAS de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicado edital (nº 014/2021) a que se refere o art. 31, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu, *in albis*, em 10/12/2021, o prazo para impugnação da prestação de contas.

Analisando a documentação contábil, após a implementação de diligências, constatou a Unidade Técnica a conformidade entre as peças contábeis apresentadas pelo partido e sua real movimentação financeira e patrimonial.

A agremiação municipal apresentou razões finais sob ID 11274306.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122211796, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PROGRESSISTAS de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se. Após o trânsito em julgado e lançamento deste *decisum* no sistema SICO, arquivem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-36.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600030-36.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO : K. J. C. P.

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-36.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: K. J. C. P.

SENTENÇA nº 051/2024

Vistos etc.

Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº 1DSE2402899485 que envolve as inscrições eleitorais n.º 0313 3951 2143 (liberada) e 0313 3949 2127 (não liberada), pertencentes a KAIQUI JUNIOR CRUZ PEIXOTO.

Compulsando os autos, verifica-se que houve um equívoco na confecção do título eleitoral de nº 0313 3949 2127, que deveria ter sido excluído do Sistema ELO, especificamente quanto ao erro no nome do eleitor. Procedido ao alistamento sob inscrição nº 0313 3951 2143, sem a exclusão do anterior, possibilitou a existência da duplicidade.

Informação do Cartório Eleitoral relatou o erro, sugerindo o cancelamento da inscrição feita equivocadamente (0313 3949 2127). Neste mesmo diapasão, em seu parecer ID 122212274, o MPE pugna pela liberação da inscrição 0313 3951 2143, onde estão corretos os dados do eleitor.

É o relato. Decido.

Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que seja cancelada a inscrição de nº 0313 3949 2127 e liberada a inscrição de nº 0313 3951 2143, com as cautelas de estilo, na forma do art. 87, I, da Resolução TSE 23.659/2021, por se tratar da mesma pessoa e que cada eleitor só pode possuir uma inscrição eleitoral.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 6

ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 4

ARTHUR ARAUJO TELES (16831/SE) 47

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 21

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 4

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 8

DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 50 50

DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 47

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 19

GENILSON ROCHA (9623/SE) 7 13

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 8

GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 21

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 17 17

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 17 17

JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 48

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 15 18 51
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 21
LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE) 24
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 41 41 41 52
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 21
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 17 17 26
PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF) 25 25 25
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 8
PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF) 25 25 25
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 21
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 16 16 16 18
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 8
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 6
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 17 17
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 7 7 13 13
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 19
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 8

ÍNDICE DE PARTES

AIRTON COSTA SANTOS 42 44
ALBERTINA PEDRAL DE SA 26
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 19
ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO 16
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 4
ALUIZIO SANTOS 33
ANA LOURENA RESENDE CARVALHO 26
ANA PAULA JOAQUIM DOS SANTOS 26
ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA 52
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 16
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 6
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 42 44
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 6
Andréa Caldas de Souza Lisa - Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe 8
BRENO DOS SANTOS 13
CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE 25
CATIANE DOS SANTOS 33
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 15
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 17
CLEBER GOMES FONTES 26
CLEVERSON FERREIRA LIRA 47
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/ESTANCIA 25
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE
PIRAMBU 33
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA
FOLHA 42 44

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA 41

CORDELIA PEDRAL DE SA SILVA 26

DAVI DE CARVALHO SANTOS 25

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 51

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 7 13

Destinatário para ciência pública 15 16 16 17 17 18 19 19

ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR 50

ELZA DA SILVA ROCHA 26

ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA 31

FABIO TOKARSKI 25

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 16

FRANCLIN MELO BARBOSA 20

GALILEU DA SILVA FARIAS 42 44

GELSON ALVES DE LIMA 7 13

GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA 36

GEOVANNIA MELO DA SILVEIRA 26

GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 17

IGOR MAMEDIO DOS SANTOS 50

JOSE ADAILTO DA SILVA 26

JOSE AMERICO ARAGÃO 26

JOSE RICARDO SANTOS SOUZA 29

JOSE SILVIO MONTEIRO 6

JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 6

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 50

JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE 53

JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 8

K. J. C. P. 53

LEANDERSON SANTOS VILELA 7

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS 25

LUIZ CARLOS DOS SANTOS 26

LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 15

MARCELO CACHO RESENDE 18

MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 51

MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA 34

MARIA ISABEL GOMES CRUZ 52

MARIA ZELIA PEDRAL DE SA SANTOS 26

MICHELY VIEIRA SANTOS FELIX 26

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 20

NAELSON RIBEIRO DA ROCHA 26

OSMAR SILVA SANTOS 48

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 25

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 34

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO 29

PARTIDO MISSAO 21

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 31

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 42 44

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 18

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 27

PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 24

PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 27

PAULO EDUARDO SANTOS 36

PEDRO DE SOUZA JUNIOR 41

PEDRO JOSE DE SANTANA 29

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 6 7 8 13 15 16 16 17 18 19 19

PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 52

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 20 21 24 25 26 27 29 31 33 34 36 41 42 44 47 48 48 50 50 51 52 53

RAFAELA PEDRAL COSTA 26

RAYARA RESENDE LIMA SANTOS 26

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19

REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL. 36

ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA 42 44

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 17

SIGILOSO 17 17 17 17 17 17

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

SORAYA PEREIRA SANTOS 31

SOSTENES ISMERIM TORRES 26

TERCEIROS INTERESSADOS 50

THALLES ANDRADE COSTA 8

THIAGO APARECIDO OLIVEIRA CARDOSO 26

UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL 26

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16

VALMIR LIMA CARDOSO 41

WENDEL MENESES DOS SANTOS 26

WENDELL ANDRADE BISPO 15

WERDEN TAVARES PINHEIRO 19

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600003-31.2020.6.25.0023 47

APEI 0600058-48.2020.6.25.0001 20

APEI 0600155-36.2021.6.25.0026 48

CumSen 0600159-20.2022.6.25.0000 4

DPI 0600030-36.2024.6.25.0035 53

LAP 0600012-20.2024.6.25.0001 21

MSCiv 0600045-13.2024.6.25.0000 8

PA 0600001-86.2024.6.25.0034 50

PC-PP 0600015-76.2023.6.25.0011 29

PC-PP 0600018-31.2023.6.25.0011 33

PC-PP 0600020-77.2023.6.25.0018 42 44

PC-PP 0600023-32.2023.6.25.0018	41
PC-PP 0600024-38.2023.6.25.0011	34
PC-PP 0600026-08.2023.6.25.0011	27
PC-PP 0600030-45.2023.6.25.0011	31
PC-PP 0600031-30.2023.6.25.0011	36
PC-PP 0600057-24.2021.6.25.0035	52
PC-PP 0600101-51.2021.6.25.0000	19
PC-PP 0600271-86.2022.6.25.0000	6
PCE 0600097-69.2022.6.25.0035	51
PCE 0601997-95.2022.6.25.0000	16
REI 0600005-41.2024.6.25.0029	13
REI 0600006-89.2024.6.25.0008	18
REI 0600008-93.2024.6.25.0029	7
REI 0600054-29.2021.6.25.0016	15
REI 0600098-52.2024.6.25.0013	17
REI 0600100-27.2022.6.25.0034	17
RIAE 0600009-44.2024.6.25.0008	26
RROPCE 0600019-10.2024.6.25.0034	50
RROPCE 0600038-03.2024.6.25.0006	25
RROPCE 0600042-40.2024.6.25.0006	24
RROPCE 0600157-16.2023.6.25.0000	16
RROPCE 0600297-50.2023.6.25.0000	19